

DECRETO Nº

, de de

de 2025

Dispõe sobre a governança dos recursos financeiros de natureza privada sob gestão do Poder Executivo Federal para supervisão das medidas reparatorias e execução das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental relacionadas ao rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao Complexo Minerário de Germano, no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, ocorrido em novembro de 2015, nos termos do Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição 13.157.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e tendo em vista Acordo Judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Petição 13.157, relativo ao rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao Complexo Minerário de Germano, no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, ocorrido em novembro de 2015,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão, pelo Poder Executivo Federal, dos recursos financeiros destinados à supervisão das medidas reparatorias e à execução das medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental, oriundos do Acordo Judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal, em 6 de novembro de 2024, nos autos da Petição 13.157, relativo ao rompimento da barragem de Fundão, pertencente ao Complexo Minerário de

Germano, no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais, ocorrido em novembro de 2015.

Parágrafo único. O Acordo Judicial mencionado no *caput* foi celebrado pela Compromissária, a Samarco Mineração S.A, e suas acionistas Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. com a União Federal, o Estado de Minas Gerais, o Estado do Espírito Santo, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado De Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, com a interveniência-anuência da Fundação Renova e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 2º. Os recursos de que trata este Decreto são destinados às ações, medidas, projetos e programas cujos beneficiários localizam-se na Bacia Hidrográfica do Rio Doce ou na zona costeira e marinha, conforme delimitação expressa no Acordo Judicial mencionado no art. 1º.

CAPÍTULO II

FUNDO RIO DOCE

Seção I –Do funcionamento e da gestão do Fundo

Art. 3º Os recursos privados destinados aos projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental sob gestão do Poder Executivo Federal serão aportados em fundo privado denominado “Fundo Rio Doce”, a ser gerido e administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e constituído sob o regime de cotas, em conformidade com o disposto no Acordo Judicial mencionado no art. 1º e observado o disposto neste Decreto.

§1º O BNDES representará o Fundo Rio Doce judicial e extrajudicialmente.

§2º O BNDES repassará ou executará, direta ou indiretamente, os recursos do Fundo Rio Doce conforme determinação do Comitê do Rio Doce, disciplinado nos

artigos 25 a 29, nos termos do regulamento e de outras deliberações por este aprovadas, observado o disposto no Acordo Judicial e neste Decreto.

§3º As despesas incorridas pelo BNDES para a constituição e manutenção do Fundo Rio Doce, bem como para o repasse, a execução direta ou indireta de recursos, serão suportadas pelo patrimônio do fundo, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

§4º O Fundo responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio, não respondendo o BNDES ou a União Federal, enquanto única cotista, por obrigações do Fundo.

Art. 4º O Estatuto do Fundo Rio Doce deverá disciplinar, no mínimo, sobre as seguintes matérias, em conformidade com o disposto no Acordo Judicial e neste Decreto:

I - observância às diretrizes, ao regulamento das ações do Acordo Judicial sob responsabilidade da União Federal e ao plano anual de aplicação dos recursos, conforme definidos pelo Comitê do Rio Doce, para a destinação dos recursos;

II - forma de remuneração do BNDES, observado o disposto neste Decreto;

III - vedação de destinação de recursos a finalidade distinta das previstas no Acordo Judicial e em desconformidade com as determinações do Comitê do Rio Doce;

IV - manutenção de registros relativos aos investimentos e à destinação dos recursos do Fundo;

V - diretrizes relativas às sanções cabíveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados no Acordo Judicial;

VI - política de aplicação financeira das disponibilidades de recursos do Fundo;

VII - as atribuições do BNDES necessárias à gestão do Fundo, a fim de garantir a sua rentabilidade e liquidez, abrangendo, inclusive, a previsão de alienação dos bens e direitos do Fundo;

VIII - diretrizes referentes à escolha, celebração de parcerias, contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades;

IX - existência de mecanismos de transparência ativa e de prestação de contas e de procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

X - diretrizes relativas à aprovação e à submissão das demonstrações financeiras e/ou contábeis do Fundo a auditoria externa, sem prejuízo da previsão de outros mecanismos de controle externo;

XI - a competência do Comitê do Rio Doce para deliberar previamente à aprovação da assembleia geral sobre alterações no Estatuto, observada a necessidade de anuência prévia do BNDES em especial nas hipóteses em que houver o estabelecimento de ônus ou obrigações ao BNDES, alteração na sua forma de remuneração ou na forma de aplicação financeira dos recursos.

Art. 5º Os aportes no Fundo Rio Doce serão realizados conforme estabelecido no Acordo Judicial pelas empresas e fundação incumbidas da obrigação de pagar nele prevista, observado o disposto no Art. 8º.

§1º As cotas do Fundo Rio Doce, subscritas e integralizadas pelo aporte de que trata o *caput*, passarão imediatamente à titularidade da União, em face da cessão dos direitos de cotista pelas empresas e fundação previstas do *caput*, pactuada nos termos do Acordo Judicial.

§2º Os recursos destinados ao Fundo Rio Doce originam-se de obrigação de recompor mediante contraprestação pecuniária e não são receita pública.

§ 3º O Fundo não pagará quaisquer rendimentos à União.

Art. 6º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Rio Doce, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio do BNDES, observado que tais bens e direitos:

- I - não integram o ativo do BNDES;
- II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do BNDES;
- III - não compõem a lista de bens e direitos do BNDES, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação do BNDES;
- V - não são passíveis de execução por quaisquer credores do BNDES, por mais privilegiados que possam ser; e
- VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os eventuais imóveis que venham a constituir seu patrimônio.

Art. 7º Além dos aportes mencionados no *caput* do art. 3º, constituem fontes de recursos do Fundo Rio Doce exclusivamente as receitas correspondentes ao rendimento das aplicações financeiras de suas disponibilidades, ao retorno de operações, conforme aplicável, e às devoluções de recursos não utilizados ou executados em desacordo com as finalidades previstas nos termos do art. 12.

Seção II – Da conta contábil provisória

Art. 8º Conforme Acordo Judicial, enquanto não constituído o Fundo Rio Doce, os recursos serão depositados pelas empresas e Fundação de que trata o Acordo Judicial e segregados em conta contábil provisória específica instituída pelo BNDES até a efetiva constituição do Fundo, sendo remunerados, *pro rata die*, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§1º Enquanto não constituído o Fundo Rio Doce, os recursos depositados, custodiados e remunerados nos termos do *caput* deste artigo não integram os ativos

nem se comunicam com os patrimônios do BNDES e da União, devendo ser segregados contabilmente em conta provisória.

§2º Enquanto permanecerem segregados na conta contábil provisória mencionada no *caput*, os recursos não poderão ser repassados ou executados pelo BNDES.

§3º Constituído o Fundo Rio Doce, os recursos segregados na conta contábil provisória de que trata o *caput* serão movimentados pelo BNDES para integralização do patrimônio do Fundo, considerada a subscrição de cotas pelas depositantes e a imediata transferência de titularidade à União, na forma do art. 5º, § 1º deste Decreto.

§4º O BNDES não poderá ser responsabilizado em razão de ato ou fato a que não tenha dado causa que acarrete atraso ou inviabilidade na constituição do Fundo, na formação de seu patrimônio ou na aplicação dos recursos, observados os termos estabelecidos no Acordo Judicial e neste Decreto.

§5º Na hipótese de não criação do Fundo Rio Doce de que trata o art. 3º deste Decreto, os recursos decorrentes dos depósitos repassados ao BNDES, bem como sua respectiva remuneração, conforme previsto no *caput* deste artigo, deverão ser destinados conforme indicação da União Federal, observadas as finalidades dispostas no Acordo Judicial.

Seção III – Das despesas do Fundo

Art. 9º Constituirão despesas do Fundo Rio Doce:

- I - a remuneração do BNDES, conforme prevista no art. 10 deste Decreto;
- II - os recursos repassados pelo BNDES, incluindo a transferência a outros fundos, sob determinação do Comitê do Rio Doce, para ações, projetos e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica e socioambiental previstas no Acordo Judicial;

III - os recursos executados direta ou indiretamente pelo BNDES para apoio não reembolsável;

IV - as despesas de contratação e a remuneração de consultores especializados e de terceiros que prestem serviços ao Fundo ou à consecução de suas finalidades, incluindo instituições financeiras além do BNDES;

V - as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que eventualmente recaiam ou vierem a recair sobre os bens, direitos e obrigações que compõem o patrimônio do Fundo;

VI - quaisquer despesas relativas às operações para aplicação financeira de disponibilidades efetuadas em nome ou para benefício do Fundo;

VII - a taxa de custódia e de liquidação de títulos ou valores mobiliários do Fundo;
e

VIII - outras despesas previstas no Estatuto do Fundo Rio Doce.

Parágrafo único. As despesas de que tratam este artigo deverão ser descontadas do valor previsto para a destinação correspondente, nos termos do § 1º do art. 12, ou proporcionalmente, caso a despesa se refira a mais de uma destinação prevista neste Decreto e no Acordo Judicial.

Art. 10. A taxa de administração devida ao BNDES será prevista no Estatuto do Fundo Rio Doce, não podendo ser alterada sem prévia anuência do BNDES, nos termos do art. 4º, Inciso XI deste Decreto.

Art. 11. Na hipótese de execução direta ou indireta das ações pelo BNDES, projetos e medidas compensatórias previstas no Acordo Judicial, por meio de editais de seleção de projetos ou de parceiros gestores, de serviços de estruturação de projetos ou por outras modalidades de atuação compatíveis com as finalidades previstas no Acordo Judicial, o BNDES será remunerado de forma adicional ao disposto no art. 10 deste Decreto, consoante ao previsto em suas Políticas Operacionais e mediante aprovação do Comitê do Rio Doce.

Seção IV – Da destinação dos recursos

Art. 12. Os recursos aportados no Fundo Rio Doce destinam-se, na forma do Acordo Judicial, a:

I – estudos, consultas, projetos, ações e medidas para povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, na forma do Anexo 3 do Acordo Judicial, bem como à supervisão das ações reparatorias direcionadas a tais grupos;

II - programas de transferência de renda para agricultores familiares e pescadores profissionais artesanais, na forma do Anexo 4 do Acordo Judicial;

III – programas de incentivo à educação, à ciência, tecnologia e inovação, à produção e de retomada econômica, na forma do Anexo 5 do Acordo Judicial;

IV – ações, projetos e medidas do Fundo de Participação Social; criação, gestão e operacionalização do Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce; e contratação e gestão de Assessorias/Assistências Técnicas Independentes, na forma do Anexo 6 do Acordo Judicial;

V – ações, projetos e medidas de fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, na forma do Anexo 7 do Acordo Judicial;

VI – ações, projetos e medidas de fortalecimento do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo 8 do Acordo Judicial;

VII – ações relacionadas ao ordenamento e fortalecimento da pesca na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha, na forma do Anexo 10 do Acordo Judicial;

VIII – investimentos em infraestrutura de mobilidade no Estado do Espírito Santo, na forma do Anexo 13 do Acordo Judicial;

IX – reforço das atividades do Poder Executivo Federal na prevenção e mitigação de riscos na mineração, na forma do Anexo 14 do Acordo Judicial;

X – ações, projetos e medidas socioambientais, na forma do Anexo 17 do Acordo Judicial, bem como a supervisão das ações reparatórias ambientais que constam no Acordo Judicial;

XI - ressarcimento à Previdência Social, na forma do Anexo 20 do Acordo Judicial.

§ 1º Os recursos aportados no Fundo Rio Doce serão segregados pelo BNDES por destinação, conforme incisos I a XI do *caput*, vedada a execução ou a transferência para finalidade não prevista no Acordo Judicial.

§ 2º Será admitida a intercambialidade motivada na aplicação de recursos financeiros entre os Anexos, com vistas a permitir a execução antecipada daqueles projetos que sejam considerados prioritários, respeitado o limite orçamentário de cada Anexo e o disposto no Acordo Judicial, em especial o previsto na sua Cláusula 136, bem como o disposto no art. 25, inciso VI deste Decreto.

§ 3º Caberá conjuntamente ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério da Igualdade Racial e ao Ministério dos Povos Indígenas coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso I do *caput*, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§4º Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no que diz respeito ao público de agricultores familiares, e ao Ministério da Pesca e Aquicultura, no que diz respeito ao público de pescadores, coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso II do *caput*, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§5º Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso III do *caput*, especificamente quanto às ações e projetos do Eixo de Fomento Produtivo de que trata o Anexo 5 do Acordo Judicial observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§6º Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária, coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso III do *caput*, especificamente quanto às ações e projetos do Eixo de Fomento às Cadeias Produtivas Agropecuárias e Florestais de que trata o Anexo 5 do Acordo Judicial observado o nos artigos 25 e 28.

§7º Caberá ao Ministério de Minas e Energia, em articulação com o Ministério da Educação e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso III do *caput*, especificamente quanto às ações e projetos do Eixo de Fomento à Educação, Ciência, Tecnologia e Informação de que trata o Anexo 5 do Acordo Judicial observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§8º Caberá à Secretaria Geral da Presidência da República coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso IV do *caput*, especificamente quanto ao Fundo de Participação Social e ao Conselho Federal de Participação Social da Bacia do Rio Doce observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§9º Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso IV do *caput*, especificamente quanto às Assessoria/Assistências Técnicas Independentes observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§10 Caberá ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso V do *caput* observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§11 Caberá ao Ministério da Saúde coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso VI do *caput*, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§12 Caberá conjuntamente ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ministério da Pesca e Aquicultura coordenar a gestão dos recursos destinados às

finalidades descritas no inciso VII do *caput* observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§13 Caberá ao Ministério dos Transportes coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso VIII do *caput*, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§14 Caberá ao Ministério de Minas e Energia coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso IX do *caput*, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§15 Caberá ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima coordenar a gestão dos recursos destinados às finalidades descritas no inciso X do *caput*, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

§16 Os Ministérios listados nos §§ 3º a 15 poderão atribuir competência de gestão ou execução para suas entidades vinculadas e aos serviços sociais autônomos.

Artigo 13. Os recursos do Fundo Rio Doce poderão ser utilizados para contratação, pelo BNDES, de eventuais estruturas de apoio, logística, consultorias, sistemas informatizados, apoio temporário de pessoal e despesas temporárias direcionados às finalidades listadas nos incisos I a X do *caput*, observadas a abrangência geográfica que consta no art. 2º e as disposições do Acordo Judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* os ministérios solicitarão a contratação por meio do subcomitê temático de que trata o artigo 28.

Artigo 14. Os recursos do Fundo Rio Doce não poderão ser utilizados para despesas ordinárias de pessoal e para projetos não abrangidos por este Decreto ou pelo Acordo Judicial.

Artigo 15. Competem aos Ministérios mencionados nos §§ 3º a 15 do art. 12:

I – A apresentação de propostas de aplicação dos recursos ao subcomitê temático correspondente, conforme art. 13, parágrafo único.

II – A supervisão da execução dos recursos repassados pelo BNDES, conforme as resoluções do Comitê do Rio Doce

III – O monitoramento, o acompanhamento e a apreciação prévia da prestação de contas da execução dos recursos repassados pelo BNDES.

Art. 16. Os valores não utilizados ou executados em desacordo com o plano de aplicação e diretrizes do Comitê do Rio Doce deverão ser devolvidos ao Fundo Rio Doce, nos termos previstos em seu Estatuto, corrigidos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la, desde a data de repasse pelo BNDES até a data da devolução.

Art. 17. Compete à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério das Cidades, no que compete ao Poder Executivo Federal, orientar e coordenar os projetos e ações de saneamento básico a serem realizadas com recursos do Acordo Judicial que estarão sob gestão financeira dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, na forma do anexo 9 do Acordo Judicial, observado o disposto nos artigos 25 e 28.

Art. 18. Caberá a cada Ministério ou entidade listado no art. 12, §§ 3º a 15 e no art. 17, disponibilizar no Portal Único criado pelo Acordo Judicial informações sobre escopo, valor estimado, resultados esperados e estágio de cada ação sob sua responsabilidade, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. A atualização do Portal Único deverá ser realizada, no mínimo, semestralmente.

Art. 19. Cada Ministério ou entidade listado no art. 12 §§ 3º a 15 e no art. 17, encaminhará ao Comitê do Rio Doce, nos prazos e formatos por ele determinados, informações sobre a execução e planejamento de ações, projetos ou medidas sob sua responsabilidade, bem como a forma de destinação e execução de recursos.

§1º Caberá à Casa Civil da Presidência da República realizar a articulação entre os Ministérios ou entidades citados no caput e o BNDES, mediante solicitação de uma das partes.

§2º A critério do Comitê do Rio Doce, caberá submissão prévia dos dados e informações do caput ao subcomitê temático correspondente, nos termos do art. 28.

Art. 20. Os recursos do Fundo Rio Doce, quando tiverem como objetivo custear ações de execução direta por parte da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas, deverão ser repassados ao Orçamento Geral da União – OGU ou a fundo público especial e, a partir daí, passarão a integrar o OGU ou o fundo público especial, conforme a legislação orçamentária.

Seção V – Da liquidação do Fundo

Art. 21. A liquidação do Fundo Rio Doce ficará condicionada ao pleno cumprimento do disposto no Acordo Judicial e à emissão de parecer de auditoria independente.

Art. 22. Na hipótese prevista no art. 21, caso não tenha sido aplicada a totalidade dos recursos do Fundo Rio Doce, o patrimônio remanescente do Fundo, deduzidas as despesas administrativas e operacionais, será destinado ao Programa Especial de Saúde – Rio Doce e ao Plano de Reestruturação da Gestão da Pesca e Aquicultura, tratados, respectivamente, nos Anexos 8 e 10 do Acordo Judicial.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA DAS AÇÕES FEDERAIS

Seção I – Da Coordenação pela Casa Civil da Presidência da República

Art. 23. A coordenação das ações do Poder Executivo Federal relativas ao Acordo Judicial será exercida pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 24. Compete à Casa Civil da Presidência da República, no âmbito do Acordo Judicial:

I – coordenar e monitorar as ações a serem executadas pelo Poder Executivo Federal decorrentes do Acordo Judicial;

II – acompanhar o planejamento das ações a serem executadas pelo Poder Executivo Federal decorrentes do Acordo Judicial;

III – promover a articulação e a pactuação de estratégias com o Estado de Minas Gerais e com o Estado do Espírito Santo, para o cumprimento do Acordo Judicial;

IV – adotar as medidas necessárias para defesa dos interesses do Poder Executivo Federal quanto às suas atribuições, direitos e prerrogativas decorrentes do Acordo Judicial;

V – manter atualizada a relação de representantes dos ministérios, titular e suplente, designados responsáveis, em cada órgão, pela coordenação dos projetos e programas decorrentes do Acordo e dar publicidade no Portal Único criado pelo Acordo Judicial;

VI - acompanhar as reuniões com os Ministérios Públicos de que trata o Acordo Judicial, no que se refere às ações do Poder Executivo Federal;

VII – realizar a interlocução entre o BNDES, o Comitê do Rio Doce de que trata o art. 25 e os ministérios e entidades listados nos artigos 12 e 17;

VIII - representar a União, receber e dar encaminhamento às solicitações de esclarecimento das Instituições de Justiça quanto ao cumprimento das obrigações referentes ao Acordo Judicial;

IX – outras competências que lhe forem atribuídas.

Seção II – Do Comitê do Rio Doce

Art. 25. O Comitê Gestor do Fundo Rio Doce, de que trata o Acordo Judicial, fica instituído e denominado Comitê do Rio Doce, ao qual compete:

I. elaborar e aprovar seu regimento interno;

II. estabelecer as diretrizes e o regulamento da execução das ações a que se refere o Acordo Judicial, em articulação com os Ministérios indicados no art. 12, §§3º a 15, se julgado necessário;

III. elaborar e aprovar plano anual de aplicação dos recursos do fundo e as suas alterações, observado o disposto no Acordo Judicial, em articulação com os subcomitês temáticos de que trata o artigo 28;

IV. aprovar a prestação de contas de execução do plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Rio Doce;

V. realizar o controle orçamentário do Fundo, incluindo os rendimentos das aplicações financeiras;

VI. decidir sobre a oportunidade de realizar a intercambialidade de recursos entre as destinações temáticas, observado o orçamento total estabelecido no Acordo Judicial e no art. 12, §2º;

VII. deliberar sobre o Estatuto do Fundo Rio Doce, previamente à sua aprovação pelo BNDES, bem como manifestar-se, previamente à deliberação da assembleia de cotistas, sobre eventuais alterações do Estatuto, observado o disposto no art. 30;

VIII - aprovar a remuneração adicional do BNDES em caso de execução direta ou indireta das ações, projetos e medidas compensatórias previstas no Acordo Judicial, conforme previsto no art. 11 deste Decreto;

IX – autorizar de forma específica os repasses de recursos do Fundo pelo BNDES a instituições executoras e à União Federal;

X – exercer outras atribuições necessárias para o fiel cumprimento do Acordo Judicial

§1º. A intercambialidade de que trata o inciso VI deverá assegurar um percentual mínimo de disponibilidade financeira de 40% (quarenta por cento) para o tema originário, a cada ano.

§2º. A intercambialidade prevista no inciso VI deverá respeitar o limite financeiro referente ao somatório bianual de cada tema, e deverá ser compensada ao final do ano subsequente.

§3º. Não é admitida intercambialidade dos recursos destinados às finalidades indicadas no art. 12, incisos VI e VII, por possuírem gestão entre entes federativos distintos.

§4º O plano anual de aplicação dos recursos do Fundo Rio Doce, bem como sua respectiva prestação de contas, mencionados nos incisos III e IV deverão ser apresentados, anualmente, no Portal Único do Acordo Judicial, de forma a garantir a transparência do processo e a participação da sociedade.

Art. 26. O Comitê do Rio Doce será composto por um representante de cada órgão:

I – Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; e

III – Secretaria Geral da Presidência da República.

§1º A Casa Civil da Presidência da República exercerá a função de Secretaria Executiva do Comitê do Fundo Rio Doce.

§2º O Comitê do Rio Doce convocará representantes dos ministérios indicados no art. 12, §§ 3º a 15 e art. 17 para participar das reuniões de deliberação do Comitê do Rio Doce, quando o assunto a ser tratado for de competência do respectivo ministério ou de entidade a ele vinculada, sem direito a voto.

§3º O BNDES participará das reuniões do Comitê do Rio Doce, sem direito a voto.

Art. 27. O Comitê do Rio Doce se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de qualquer um de seus integrantes.

§1º O quórum de votação do Comitê do Rio Doce será de maioria simples, sendo exigida a presença de todos os seus membros para deliberação.

§2º O Comitê do Rio Doce se manifestará por meio de resolução, assinada por seu Presidente.

§3º A participação em reuniões do Comitê do Rio Doce será presencial ou por videoconferência para membros e demais convocados que se encontrem no Distrito Federal e por videoconferência para os que se encontrem em outros entes federativos.

§4º Os membros do Comitê do Rio Doce serão designados em ato do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República, mediante indicação dos titulares de cada órgão representado.

§5º O nome dos representantes que compõem o Comitê do Rio Doce e seus subcolegiados será divulgado no Portal Único do Acordo Judicial.

§6º Os representantes titulares e suplentes do Comitê do Rio Doce deverão possuir nível hierárquico superior ou equivalente à FCE 15.

Art. 28. O Comitê do Rio Doce criará subcomitês temáticos, com objetivo de acompanhar, subsidiar e avaliar as propostas de aplicação de recursos dos Ministérios e entidades listados no art. 12, §§ 3º a 15 e art. 17.

§ 1º Os subcomitês temáticos tratarão no mínimo dos seguintes temas: povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais; retomada econômica; assistência social; saneamento; rodovias; meio ambiente; transferência de renda; orçamento participativo; saúde; pesca e mineração.

§ 2º O ato de criação do subcomitê temático definirá seu funcionamento, quórum de reunião e votação e o órgão responsável por prestar o apoio administrativo.

§ 3º O subcomitê de meio ambiente será estabelecido em ato da Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima, na forma do Acordo Judicial, e será vinculado ao Comitê do Rio Doce

§ 4º O Comitê do Rio Doce estabelecerá em seu regimento interno o número máximo de subcolegiados em operação simultânea.

§5º O ato de criação do subcolegiado estabelecerá o número máximo de integrantes.

Art. 29. A participação no Comitê do Rio Doce ou em seus subcolegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção III – Do Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce

Art. 30. Fica criado o Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce, ao qual compete:

I - examinar o Estatuto do Fundo, previamente à primeira integralização de cotas, e as propostas de alteração, previamente à submissão à assembleia de cotistas;

II - acompanhar o desempenho do fundo a partir dos relatórios elaborados pela sua instituição administradora;

III - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demonstrações financeiras a partir dos relatórios elaborados pela instituição administradora do fundo;

IV - examinar os relatórios de auditoria relacionados ao fundo; e

V - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 31. O Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce é composto por um representante dos seguintes órgãos:

I - Casa Civil, que o coordenará; e

II - Ministério da Fazenda.

§ 1º O Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce somente deliberará com a presença de ambos os seus membros e suas deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade.

§2º Os membros do Comitê Financeiro do Fundo e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Casa Civil.

§ 3º Cada membro do Comitê Financeiro do Fundo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 4º A participação no Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, mediante solicitação de qualquer um de seus membros e convocação de seu Coordenador.

§ 6º As reuniões ordinárias do Financeiro do Fundo serão convocadas com antecedência mínima de sete dias úteis.

§ 7º As reuniões do Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce poderão ser realizadas por videoconferência.

§ 8º A Secretaria-Executiva do Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce será exercida pela Casa Civil e terá as seguintes competências:

§9º Os representantes titulares do Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce deverão possuir nível hierárquico superior ou equivalente à FCE 15;

§10. Os representantes suplentes do Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce deverão possuir nível hierárquico superior ou equivalente à FCE 13.

Seção IV – Das atribuições do BNDES

Art. 32. Compete ao BNDES, na qualidade de administrador e gestor do Fundo Rio Doce:

- I - promover todos os atos pertinentes à constituição e registro do Fundo;
- II - elaborar o Estatuto do Fundo Rio Doce, devendo submetê-lo ao exame do Comitê Financeiro, à prévia deliberação do Comitê do Rio Doce e, após as manifestações, aprová-lo;

III - gerir a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo Rio Doce nos termos previstos no seu Estatuto, podendo, inclusive, receber os recursos em depósito, mediante segregação contábil, remunerando-os, nesse caso, *pro rata die*, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la;

IV - repassar recursos do Fundo Rio Doce a instituições executoras e à União Federal mediante autorização específica do Comitê Gestor

V - executar, direta ou indiretamente, os recursos do Fundo Rio Doce, observadas suas normas internas operacionais e as diretrizes expedidas pelo Comitê do Rio Doce, em conformidade com as finalidades descritas no *caput* do art. 12;

VI - preparar as demonstrações financeiras anuais do Fundo e submetê-las à auditoria externa, na forma designada no Estatuto do Fundo;

VII - preparar a prestação de contas, na forma designada no Estatuto do Fundo;

VIII - adotar mecanismos de transparência e prestação de contas sobre o ingresso de recursos no Fundo, as aplicações financeiras das disponibilidades e as despesas realizadas;

IX - formalizar os instrumentos jurídicos necessários ao repasse, à execução, direta ou indireta, das ações a serem custeadas com recursos do Fundo Rio Doce;

X – na hipótese de execução direta ou indireta por parte do BNDES, submeter ao Comitê do Rio Doce a prestações de contas do Plano Anual de Aplicação de Recursos;

XI - outras atribuições estabelecidas no Estatuto do Fundo.

§ 1º Para o exercício das atribuições previstas neste Decreto, o BNDES está autorizado a atuar diretamente ou por intermédio de empresas subsidiárias, agentes financeiros ou outras entidades, poderá exercer atividades bancárias e realizar

operações, financeiras ou no mercado de capitais, de qualquer gênero, relacionadas com suas finalidades institucionais, e contratar consultores, auditoria externa e outros serviços necessários ao exercício de suas atribuições, na forma do seu Estatuto Social e observados o Estatuto do Fundo e o plano anual de aplicação dos recursos mencionado no inciso III do art. 25.

§ 2º As contratações de estudos, planos e projetos pelo BNDES obedecerão aos seus normativos internos aplicáveis e serão realizadas na forma estabelecida na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§3º A critério do Comitê do Rio Doce, a prestação de contas de que trata o inciso X poderá ser submetida previamente ao subcomitê correspondente, conforme art. 28.

§4º Nos casos em que é prevista o repasse de recursos pelo BNDES, compete à União definir a entidade executora e o público destinatário, observadas as disposições do Acordo Judicial.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 33. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete representar a União nas assembleias de cotistas do Fundo, que elaborará proposta de voto da União a ser submetida ao Ministro da Fazenda, ou à autoridade a quem delegar a função, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 10, caput, inciso V, alínea “d” .

Parágrafo único. O voto da União será elaborado considerando os pronunciamentos técnicos dos órgãos competentes, bem como do Comitê Gestor e do Comitê Financeiro.

Art. 34. Cada Ministério ou entidade listado no art. 12, §§ 3º a 15, e no art. 17 indicará à Casa Civil da Presidência da República, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação deste Decreto, um titular e um suplente responsáveis, em cada órgão,

pela coordenação dos projetos e programas e uso dos recursos decorrentes do Acordo Judicial.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade de que trata o caput manterá atualizada a relação de titulares e suplentes junto à Casa Civil da Presidência da República.

Art. 35. Cada Ministério ou entidade listado no art. 26 ou no art. 31 indicará à Casa Civil da Presidência da República, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação deste Decreto, um representante titular e um suplente para o Comitê do Rio Doce e um representante titular e um suplente para o Comitê Financeiro do Fundo Rio Doce, respectivamente.

Parágrafo único. Cada órgão de que trata o caput manterá atualizada a relação de titulares e suplentes junto à Casa Civil da Presidência da República.

Art. 36. O BNDES indicará à Casa Civil da Presidência da República, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação deste Decreto, um titular e um suplente para realizar as articulações com os ministérios e entidades de que trata este Decreto, intermediadas pela Casa Civil da Presidência da República.

Art. 37. Os Ministérios e entidades de que tratam o art. 12, §§ 3º a 15, e o art. 17 poderão expedir atos complementares e celebrar instrumentos jurídicos para o cumprimento no disposto neste Decreto e no Acordo Judicial.

Parágrafo único. Os atos complementares e instrumentos jurídicos poderão envolver mais de um Ministério e entidades públicas.

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.